Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2449
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0164184-72.2017.8.19.0001
APELANTE: WLADIMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

***Ementa*:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL SEGURAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. 2. Recurso da defesa em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de registro em ata de requerimentos defensivos, bem como cerceamento de defesa. No mérito, requer a absolvição, por alegada insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, para que a pena-base seja fixada no patamar mínimo legal, e abrandado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acusado responde ao processo em liberdade. A ausência de sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória não acarreta nulidade, porque a defesa técnica foi regularmente intimada por meio da publicação da sentença no Diário Oficial. Artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não verificado cerceamento de defesa. A magistrada que presidiu a audiência de instrução agiu com amparo no artigo 251 e no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 5. A não disponibilização das imagens das câmeras do circuito interno de segurança do local dos fatos não acarreta nulidade. Não há registro nos autos de que o Juízo tenha se negado a requisitar as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 28/11/2025 14:29:21
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

imagens, nem de que a Administração da unidade prisional tenha se negado a cumprir essa determinação. Ao contrário, a negativa de encaminhamento do documento requerido está devidamente fundamentada em parecer técnico da Superintendência de Informática da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da inexistência das imagens devido a falha técnica do sistema de armazenamento. A impossibilidade técnica de produção de determinada prova não acarreta cerceamento de defesa nem vicia o processo. A falta da prova deve ser levada em consideração quando do julgamento do mérito, tendo em vista as provas efetivamente produzidas, bem como o ônus distribuído segundo o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal. 6. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal, documental e pericial seguras pela ocorrência dos fatos como descritos na denúncia. A negativa de autoria do acusado, embora coerente, é inverossímil e não encontra respaldo em outros elementos de prova aptos a infirmar o robusto quadro probatório produzido pelo Ministério Público. Manutenção da condenação. 7. Revisão da dosimetria da pena. Possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime. Afastamento de um dos fundamentos da sentença e consequente redução do patamar de aumento na primeira fase. Na terceira fase da dosimetria, manutenção da fração de aumento fixada pelo Juízo sentenciante, fundamentada não na quantidade de majorantes, mas em dados qualitativos que refletem a gravidade do caso concreto. Adequada incidência da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Redimensionamento do patamar de redução da pena para fração mais favorável ao agente, a fim de garantir a proporcionalidade da sanção. 8. Abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a primariedade do apelante. Artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, redimensionadas as penas a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2451
Carimbado Eletronicamente

e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0164184-72.2017.8.19.0001,** em que é apelante **WLADIMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para redimensionas as penas a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2452
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia (item 243) em face de WLADIMIR THEODORO FERREIRA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

> *"No dia 01 de julho de 2017, por volta das 06h50min, no interior do Complexo Penitenciário de Gericinó, localizado na Estrada do Emilio Maurell Filho, Bangu, nesta comarca, o DENUNCIÀDO Wladmir, Agente do DESIPE no desempenho da função pública, consciente e voluntariamente, trazia consigo e transportava, dissimulado na cintura, para fins d tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a) 2.238g (dois mil e duzentos e trinta e oito gramas) de erva seca picada e prensada em 04 (Quatro) "tabletes", identificada como Cannabis Sativa L.. de tamanhos diversos, a saber: I) 544 g em um "tablete" envolto por segmentos de plástico incolor, revestido por segmentos de fita adesiva parda e filme plástico incolor, medindo aproximadamente 15 cm X 11 cm X 4 cm; 212g (duzentos e doze gramas) em um "tablete" envolto por segmentos de filme plástico incolor e revestido por segmentos de fita adesiva parda, medindo aproximadamente 8 cm X 8 cm X 4 cm; III) 897g (oitocentos e noventa e sete gramas) em um tablete envolto pá segmentos de filme plástico incolor, medindo aproximadamente 24 cm X 11 cm X 3 cm; IV) 585g (quinhentos e oitenta e cinco gramas) em um "tablete" envolto por segmentos de filme plástico incolor, medindo aproximadamente 15 cm X 10 cri X 5 cm; b) 629g (seiscentos e dezenove aramas) de material pulverulento de cor amarelada identificada como Cloridrato de Cocaína, prensado em dois "tabletes", a saber: 112g (cento e doze gramas) em um "tablete" envolto por segmentos de saco de plástico incolor e revestido por segmentos de fita adesiva parda, medindo aproximadamente 6 cm X 4 cm X 4cm; e 570g (quinhentos e setenta gramas) em um "tablete" acondicionado em um saco de plástico incolor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fechado por nó feito com o próprio saco, medindo aproximadamente de 12 cm X 10 cm X 4 cm conforme laudo de exame de entorpecente de folhas 07/09 e auto de apreensão de folhas 14/15. De fato, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas não deixam dúvidas de que aquele material entorpecente destinava-se à disseminação no interior do complexo prisional. Na ocasião dos fatos, os Agentes Penitenciários LEONARDO BARBOSA BARRETO e FERNANDO FERREIRA DUARTE, lotados no Grupamento de Portaria Unificada do Complexo De Gericinó, responsáveis pela recepção e acautelamento de objetos dos demais colegas da instituição, tiveram suas atenções voltadas para o denunciado, visto que ele chegou ao local para assumir o plantão, trazendo consigo um volume estranho dissimulado em sua cintura, razão pela qual resolveram revistá-lo. Diante da iniciativa dos Agentes Penitenciários, o denunciado, extremamente nervoso, tentou se desvencilhar da abordagem e, após se livrar do material que carregava na cintura, se evadiu do local, a bordo do veículo automotor de sua propriedade, rumo ao "Portão Principal", deflagrando intensa perseguição pela unidade prisional. Ocorre que os Agentes Penitenciários, em companhia dos colegas de DESIPE, Luiz Flávio e Cláudio Pereira, orientados por informação de outro colega, este responsável por vigiar a guarita alta, lograram êxito em realizar a prisão em flagrante do denunciado Wladmir, que se encontrava caminhando pela unidade prisional, em poder da pistola Taurus, 59s, calibre .380, número de série KAX02953, devidamente municiada com 19 (dezenove) cartuchos íntegros, registrada sob o nº 000411350, Sinarm 2008/006504495-66, com validade até 16/04/2011. Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para as providências legais". (item 2)

Finda a instrução criminal, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bangu julgou (item 2271) procedente o pedido para condenar o acusado nos termos da denúncia, às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2454
Carimbado Eletronicamente

fechado, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

O réu interpôs recurso de apelação por meio de sua defesa técnica. Em suas razões, sustenta, (item 2346).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso da defesa (item 2360). Prequestiona, ainda, a violação a dispositivos legais e constitucionais.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (item 2411).

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser enfrentada questão suscitada pela defesa técnica em petição de item 2433. Argui, em síntese, a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do acusado da sentença condenatória.

A intimação pessoal do réu que responde em liberdade é dispensável, como se depreende do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Vejamos o teor dessa norma processual:

> *"Art. 392. A intimação da sentença será feita: (…)*
> *II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;"*

O emprego da conjunção “ou” indica que as intimações do réu e do defensor são alternativas. Isto é, basta que ocorra qualquer uma delas para que se aperfeiçoe a comunicação processual.

Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende de acórdãos recentes de ambas as turmas especializadas em direito penal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória. 3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual. 4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 815.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO.*

REVELIA. INTIMAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de nulidade de decreto de revelia em processo penal, sob alegação de que o paciente não foi devidamente intimado após mudança de endereço. 2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do paciente, que estava preso antes da sentença condenatória, e requer a anulação do trânsito em julgado para reabertura do prazo de apelação. 3. A liminar foi indeferida, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus.*
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu, que estava em liberdade, configura nulidade processual capaz de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. 6. A intimação pessoal do réu para ciência da sentença é obrigatória apenas se ele estiver preso; caso contrário, a intimação do defensor constituído é suficiente, conforme o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, do CPP. 7. No caso, o defensor do réu não se opôs à realização da audiência, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao paciente, inviabilizando o reconhecimento de nulidade.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 754.495/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A intimação da defesa técnica por meio da publicação da sentença em diário oficial (item 2317) foi regular, pois em conformidade com os ditames legais. Logo, não há nulidade a ser declarada.

Ainda em sede preliminar, o apelante sustenta a nulidade da audiência de instrução, ao argumento de que teria havido cerceamento de defesa pois a magistrada presidente teria recusado a consignação em ata de requerimentos defensivos e indeferido a produção de provas necessárias à instrução.

Não lhe assiste razão.

O registro audiovisual da audiência de instrução realizada no dia 29 de outubro de 2024 demonstra que os requerimentos defensivos eram impertinentes, pois formulados durante o interrogatório do réu sem que guardassem qualquer relação com aquele ato processual.

Nesse caso, a conduta da magistrada, ao indeferir os requerimentos da defesa técnica, estava em acordo com seu poder-dever de prover à regularidade do processo e manter a ordem nos atos processuais, nos termos do artigo 251 do Código de Processo Penal.

Tampouco há qualquer ilegalidade no indeferimento de diligências suplementares com apoio no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz pode, fundamentadamente, indeferir diligências adicionais requeridas pela defesa se irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A decisão restou devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

> *"Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Já consta nos autos decisão no qual houve indeferimento de oitivas observando a enorme demora no julgamento do processo sendo certo que qualquer pretensão de reconstituição de crime deveria ter sido apresentada em tempo oportuno, jamais de forma surpreendente na data do interrogatório quando é inviável confirmar os fatos porque*

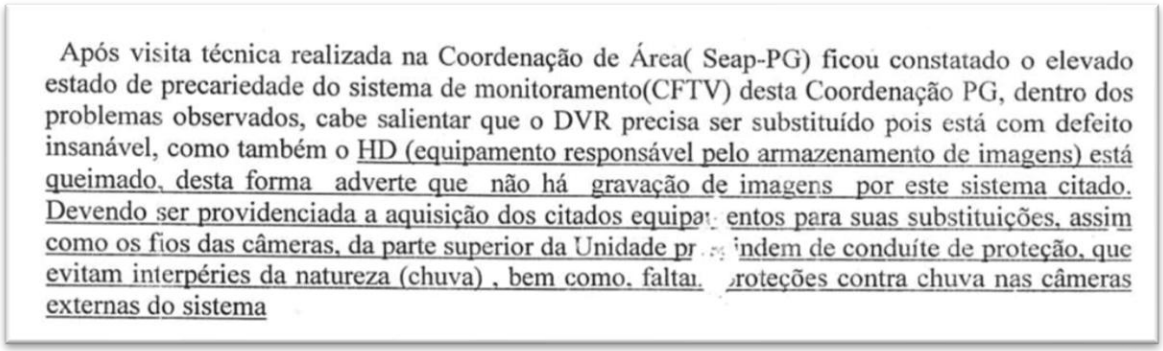
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2458
Carimbado Eletronicamente

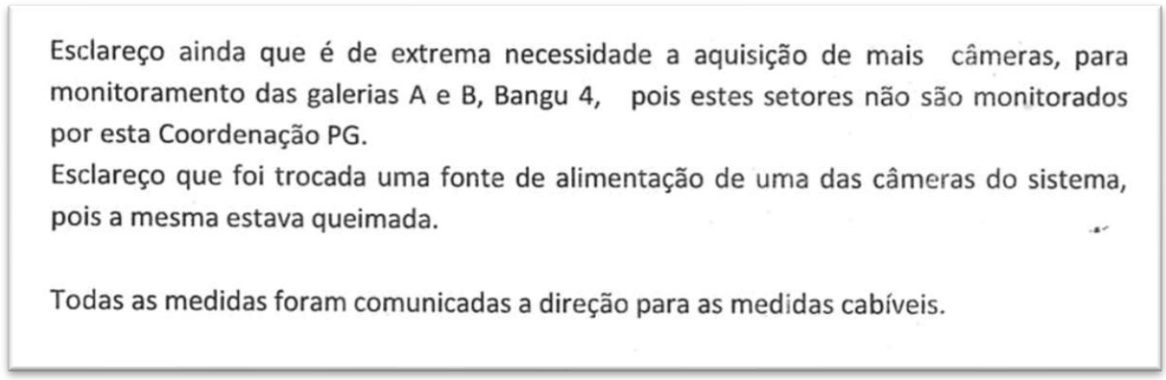
> *já houve a oitiva das testemunhas do fato. Dê-se vista ao MP em alegações finais."* (item 2085)

Ainda sob a arguição de cerceamento de defesa, o apelante sustenta a nulidade da instrução porque não foram disponibilizadas as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento.

No entanto, segundo parecer técnico da Superintendência de Informática da Secretaria de Administração Penitenciária (item 1705, e-fls. 1713), trata-se de prova de produção impossível:



Após visita técnica realizada na Coordenação de Área(Seap-PG) ficou constatado o elevado estado de precariedade do sistema de monitoramento(CFTV) desta Coordenação PG, dentro dos problemas observados, cabe salientar que o DVR precisa ser substituído pois está com defeito insanável, como também o HD (equipamento responsável pelo armazenamento de imagens) está queimado, desta forma adverte que não há gravação de imagens por este sistema citado. Devendo ser providenciada a aquisição dos citados equipa entos para suas substituições, assim como os fios das câmeras, da parte superior da Unidade pr indem de conduíte de proteção, que evitam interpéries da natureza (chuva) , bem como, falta proteções contra chuva nas câmeras externas do sistema



Esclareço ainda que é de extrema necessidade a aquisição de mais câmeras, para monitoramento das galerias A e B, Bangu 4, pois estes setores não são monitorados por esta Coordenação PG.
Esclareço que foi trocada uma fonte de alimentação de uma das câmeras do sistema, pois a mesma estava queimada.

Todas as medidas foram comunicadas a direção para as medidas cabíveis.

Não há, portanto, violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e sim impossibilidade técnica de produção de prova que, a despeito do requerimento defensivo, não existe.

Não há registro nos autos de que o Juízo tenha se negado a requisitar as imagens, nem de que a Administração da unidade prisional tenha se negado a cumprir essa determinação. Tanto é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assim que a Administração penitenciária encaminhou todos os documentos requeridos que lhe eram disponíveis, a saber, a cópia dos livros de portaria, de viatura e de supervisão das unidades (itens 497, 500, 585, 587, 624 e 827).

A impossibilidade técnica de produção de determinada prova não acarreta cerceamento de defesa nem vicia o processo. A falta da prova deve ser levada em consideração quando do julgamento do mérito, tendo em vista as provas efetivamente produzidas, bem como o ônus distribuído segundo o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Por isso, a questão preliminar deve ser rejeitada.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

In casu, o pedido foi julgado procedente, para condenar o apelante pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Entendo que não assiste razão à defesa quando postula a solução absolutória.

A autoria e materialidade delitivas foram demonstradas pelo auto de apreensão (item 23), pelos laudos de exame de entorpecentes prévio e definitivo (itens 14 e 1566), além de toda a prova oral produzida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, transcrita na sentença (item 2271).

Todas as testemunhas são policiais penais, tendo em vista que o crime foi praticado dentro de unidade prisional.

A testemunha LEONARDO BARBOSA BARRETO, arrolada pelo Ministério Público, relatou em Juízo:

"recordar-se dos fatos, ressaltando que ***não conhecia o acusado anteriormente****; contou que, na qualidade de agente penitenciário, encontrava-se na portaria quando outro colega, FERNANDO DUARTE, recebeu o réu e lhe fez as perguntas de praxe, indagando se portava armamento ou telefone celular para acautelamento, tendo o acusado respondido negativamente; iniciado o procedimento de revista,* ***enquanto FERNANDO DUARTE revistava a bolsa do acusado, o depoente percebeu um volume excessivo na parte posterior da cintura do réu, embora o detector de metal nada tivesse acusado, motivo pelo qual, após confrontar o réu, que alegou não ser nada, levantou-lhe a camisa e visualizou diversos invólucros em sua cintura; afirmou que determinou que o réu se sentasse no chão e removesse os objetos, ordem que não foi acatada****; relatou ter se trancado em uma sala enquanto buscava reforço para formalizar o flagrante, oportunidade em que observou o réu lutar com o colega FERNANDO DUARTE e tentar livrar-se dos pacotes****, tendo o depoente, ao visualizar as agressões mútuas, efetuado disparo para o alto a fim de chamar atenção e auxílio, já que o ramal não funcionava e a portaria carecia de alarme de emergência;* ***que, nesse momento, o depoente foi até à supervisão pedir auxílio e, quando voltou, constatou que o acusado havia fugido, razão pela qual organizou cerco na unidade, sob supervisão de LUIZ FLÁVIO****, colhendo de um guarda de guarita a informação de que o réu teria passado pelo local a pé; esclareceu o depoente que trabalha na portaria em função de revista e sempre em revezamento de colega de serviço e de unidade prisional, só sendo informado do local do serviço no próprio dia, razão pela qual não conhecia o réu anteriormente;* ***que o réu alegava precisar sair porque a mãe estaria com câncer****; asseverou que aparências indicavam tratar-se de cocaína e maconha, não sabendo, contudo, a origem ou o destino das drogas; acrescentou desconhecer como o réu chegara ao Complexo de Bangu, informando que ele passara pela portaria principal sem ser revistado; destacou que a unidade dispõe de sistema de alarme, mas não na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2461
Carimbado Eletronicamente

portaria, e que a arma de fogo é empregada apenas em último caso, frisando que o réu não agrediu os agentes, porém não se deixou ser imobilizado e, ao visualizar o réu e FERNANDO "atracados", entendeu como uma agressão mútua; que, após, teve a informação de que o réu é lutador de artes marciais e, com a sua estatura, não conseguiria contê-lo; que o réu não chegou a sacar arma e não estava com ela no primeiro momento; que foi a primeira vez que o depoente viu o réu; que não conhece a ficha funcional do réu; que o destacamento da 34ª DP no interior do Complexo não estava funcionando, pois só funciona durante o horário do expediente; ***que o portão não estava aberto, estava fechado com ferrolho, mas não sabe como este portão foi aberto; não sabe se o réu se apoderou da chave de FERNANDO DUARTE ou se ele teria deixado o cadeado somente encostado****; que chegou a disparar dois tiros em direção à mata para alertar os colegas; pontuou que nem todos os servidores passam pelo scanner, pois muitos entram direto com o carro sem revista pessoal ou veicular; por fim, relatou que o acusado adentrou a portaria principal e seguiu em direção ao presídio Jonas Lopes, chegando sozinho por volta das seis horas da manhã, sem usar casaco;* ***que, ao dar voz de prisão e mandar que o réu se sentasse, ele desobedeceu, razão pelo qual o depoente entrou na sala para solicitar auxílio, enquanto FERNANDO DUARTE tentava contê-lo, momento em que o réu passou a jogar os invólucros no chão; que o acusado se desfez da droga na frente da portaria****; que o depoente não viu a fuga, pois havia retornado para a sala da supervisão para pedir auxílio, após efetuar o disparo."* (grifos nossos)

A testemunha FERNANDO FERREIRA DUARTE, arrolada pelo Ministério Público, declarou:

"que se encontrava de serviço na portaria do Presídio Jonas Lopes, relatou em Juízo que ***estava de plantão quando o acusado chegou e o depoente revistou a bolsa dele, tendo o réu se dirigido ao scanner e, nesse***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

momento, seu colega percebeu um volume estranho na cintura do réu; afirmou que o acusado, então, demonstrou agitação, conseguiu sair do local e, embora ele tentasse imobilizá-lo, não obteve êxito; que o cadeado não estava batido, estava "na manha" em razão do horário de receber o café da manhã, razão pela qual o réu conseguiu evadir-se; que tentou imobilizar o acusado, mas não conseguiu; contou que o réu alegou precisar ir embora porque a mãe estaria com câncer*; que o depoente pegou o nome da mãe do réu para levar para oração, acreditando ter sido um ato de desespero; disse já ter visto o acusado ingressar algumas vezes na unidade e que este sempre fora muito educado e vendia salgadinhos, razão pela qual o episódio destoava do comportamento que costumava observar;* ***declarou não ter visto diretamente o volume na cintura, mas ter visto os invólucros caírem enquanto se atracavam****; que não recorda as palavras exatas proferidas pelo acusado; que o réu conseguiu fugir e o depoente não participou de sua captura;* ***que acredita que o réu se preocupou em não machucar os agentes, pois ele conseguiria em razão de sua graduação em artes marciais****; asseverou que,* ***se o outro policial não tivesse percebido, o réu teria entrado no presídio com a droga, pois não fazem revista corporal****; pontuou conhecer o acusado apenas de vista e considerá-lo "boa pessoa"; afirmou ignorar o trajeto percorrido pelo réu naquele dia, destacando que o portão principal não dispõe de revista e que não houve agressão física contra si; relatou dois disparos efetuados pelo colega para a mata, em razão de não haver alarme; esclareceu que não é praxe deixar o portão aberto, foi uma atitude individual do depoente deixá-lo destrancado, mas considera que o acusado tenha se evadido; que os tiros foram na direção da mata e depois da evasão, negando que tenham sido contra o réu; mencionou que o réu chegou antes da viatura de café e não comentou eventuais ameaças e não sabe qual facção domina a unidade; por fim, informou que existe cantina no local, que na portaria principal não tem scanner e nem revista pessoal;* ***que o acusado passou pelo scanner, enquanto o depoente***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***revistava a bolsa, tendo sido visualizado o volume por LEONARDO BARRETO; que o depoente presenciou o momento em que LEONARDO BARRETO indagava o réu sobre o volume, tendo ele dito não ser nada, momento em que seu colega puxou (a blusa) e o invólucro caiu no chão; que o depoente não tem dúvidas de que o réu portava as drogas apreendidas****."* (grifos nossos)

A testemunha LUIZ FLÁVIO, arrolada pelo Ministério Público, disse:

> *"que foi acionado pelo colega LEONARDO BARRETO ao perceber que o acusado tentava ingressar na unidade portando material supostamente entorpecente; disse que* ***houve breve luta corporal, após a qual o réu empreendeu fuga, motivo por que pediu, pelo rádio, que todas as portarias bloqueassem a saída do automóvel do acusado****; foi até a portaria principal e confirmou que nenhum veículo deixara o complexo, recebendo a informação de que o réu seguira a pé em direção à portaria central, abandonando o carro em algum ponto interno; relatou que* ***o acusado foi localizado, conduzido de volta ao Presídio Jonas Lopes e, no momento da abordagem, portava sua arma de fogo institucional, oportunidade em que o agente responsável mostrou os tabletes de droga que haviam caído ao chão****; acrescentou que não houve revista no veículo do réu; que não há revista na portaria principal, só identificação, pois há uma vila de moradores no Complexo; que não presenciou a entrada do acusado nem poderia afirmar se fora revistado, por não pertencer ao setor de portaria, mas acredita que todo o presídio é monitorado por câmeras; que o réu estava indo em direção à saída, não ao posto policial, pois era bem antes do local da prisão."* (grifos nossos)

A testemunha CLÁUDIO PEREIRA, também arrolada pelo Ministério Público, relatou:

> *"que estava na base do SISPEN (setor de inteligência), próxima ao complexo, quando sua equipe* ***recebeu comunicação de que o acusado fora abordado e fugira; deslocou-se imediatamente para o interior da unidade e logrou encontrá-lo nas imediações da agência do Bradesco, armado e sem drogas no momento, dizendo que estava indo para o plantão; informou que o declarante, LUIZ FLÁVIO e mais outro colega participaram da prisão; que as drogas foram arrecadadas na portaria do Bangu 4****; que o réu negou que as drogas fossem dele; asseverou que o réu estava a pé, quando foi abordado, e longe da unidade dele; que o réu poderia estacionar o veículo onde quisesse; que ele saiu de dentro de uma obra, no momento da abordagem, sem oferecer resistência e que todo o complexo possui cobertura integral de câmeras de segurança."* (grifos nossos)

Já a testemunha PAULO HENRIQUE SILVA DINIZ, testemunha arrolada pela defesa, disse:

> *"que trabalha na SEAP há dez anos, tendo ingressado no mesmo concurso do acusado; ponderou que o portão da unidade jamais pode permanecer aberto esperando o café chegar e que, embora nunca tenha servido em Bangu, acredita existir monitoramento por câmeras. Narrou que o réu sempre foi muito correto, comentando* ***ter ouvido de colegas que ele vinha sofrendo perseguição funcional, inclusive após descobrir uma falsificação de sua assinatura****; que existe distinção entre a entrada principal do complexo e a portaria do presídio; relatou que, nas poucas vezes em que passou pela portaria principal de Bangu, foi revistado."* (grifos nossos)

A testemunha BRUNO DOS SANTOS DANIEL, arrolada pela defesa, declarou:

> *"**que ouviu dizer que o acusado havia denunciado alguns crimes da direção, fato que o depoente tomou conhecimento pelo próprio acusado**; que trabalha há oito anos na SEAP; afirmou nunca ter visto o acusado facilitar qualquer ilicitude na cadeia. Acrescentou que nenhum portão pode ficar aberto e que todo o complexo é filmado, mencionando que os servidores passam por revista superficial no portão principal e, em seguida, por revista completa com raio-X e detector de metal na portaria da unidade."* (grifos nossos)

IVAN PORTELLA PAIM, testemunha arrolada pela defesa, relatou:

> *"**ter trabalhado cinco anos ao lado do acusado, período em que jamais o viu traficando, frisando que sempre agiu dentro das normas legais e mantinha postura muito rígida**; disse estar atualmente lotado em Bangu, onde todos os agentes são submetidos a revista e acredita ser impossível alguém ingressar no complexo portando cinco quilos de drogas; que todas as cadeias são filmadas e qualquer ocorrência atípica é registrada em livro próprio. Acrescentou que não é comum a viatura do café chegar às 6 h da manhã e que, **logo após a prisão, circulou a notícia de que o acusado estaria com droga, balança e telefone. Recordou que o acusado foi chefe de segurança, mas sofreu transferências sucessivas e, segundo comentários que ouvira, perseguição funcional por não aceitar irregularidades**. Esclareceu que **não trabalhava com o réu na data dos fatos e nem estava de serviço, mas conhece os agentes que realizaram a abordagem.** Concluiu crendo que **o acusado estava sendo perseguido, justamente por manter conduta inflexível diante de práticas ilícitas**."* (grifos nossos)

A testemunha GUSTAVO GONÇALVES DA LUZ, também arrolada pela defesa, declarou:

> *"que os servidores passavam por revista na portaria principal, sendo qualquer falha do sistema registrada em livro próprio;* ***relatou ter ouvido dizer que o acusado vinha sofrendo perseguição de seus superiores, sem conhecer a razão exata, mas atribuiu tal hostilidade ao fato do réu ser muito rigoroso, característica que, segundo ele, incomodava as pessoas****. Disse considerar difícil acreditar que o réu tenha cometido o crime, por sua conduta ilibada,* ***reputando parecer impossível transportar, na cintura, a quantidade de drogas apreendida; que as mesmas pessoas que perseguiam o réu, estavam presentes na prisão dele****."* (grifos nossos)

Em seu interrogatório, o apelante declarou:

> *"que, no dia dos fatos, estava adentrando a unidade para assumir o plantão; que foi recebido pelo policial Fernando, o qual lhe pediu que abrisse a mochila e mostrasse os pertences, procedimento de praxe; que permaneceu na portaria e não chegou a ingressar na unidade;* ***que foi abordado já no segundo portão; que não portava qualquer substância entorpecente; que o inspetor Fernando inspecionou sua mochila e o liberou; que, ao tentar passar no detector de metal, iniciou-se a confusão****; que* ***havia uma bolsa preta no local e o inspetor Leonardo disse que pertencia a ele; que a droga estava dentro dessa bolsa preta; que não fugiu; que o inspetor Fernando tentou aplicar-lhe um `mata-leão¿ e ele apenas se desvencilhou****; que o depoente é faixa preta em muay thai, jiu jitsu e luta livre; que* ***o portão principal, que não deveria estar aberto, estava, motivo pelo qual saiu da unidade e parou em frente à base da Polícia Civil, que estava fechada, deixando seu carro ali; que voltou em direção à portaria para conseguir ir à Delegacia****; que toda* ***a perseguição contra si começou em 2012, quando era chefe de segurança do Presídio Evaristo de Moraes****; que certo inspetor, que estava em estágio probatório, iria ser demitido por abandono de posto; que o depoente fez documentação narrando que o inspetor estava sendo dispensado pelo diretor da unidade por não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ser compatível com o cargo; que o nome do inspetor era IVAN PORTELLA; que, quatro meses depois, o advogado do inspetor IVAN PORTELLA o procurou alegando que ele, Wladmir, teria redigido documento incriminando o servidor; que ficou surpreso; que, chamado à Corregedoria, relatou que sua assinatura havia sido falsificada, pois haviam mudado o teor do documento; que arquivaram o processo sem investigar a falsificação; que o coordenador Sandro falou que o depoente prejudicou o processo porque falou a verdade; **que passou a sofrer perseguições e o tiraram do cargo de chefia**; que denunciou ainda o caso de oito presos em regime fechado transferidos irregularmente de Água Santa para o Evaristo de Moraes, enquanto Sandro era coordenador, e o inspetor GUSTAVO GONÇAVES era chefe de turma junto com o depoente; que Sandro era o chefe da unidade no dia dos fatos, em que foi abordado pelos inspetores Fernando e Leonardo; que o depoente, juntamente com o inspetor GUSTAVO GONÇALVES, foram ao Ministério Público no dia 04/08/2016 para relatar que eles haviam retirado oito presos do regime fechado em Água Santa e enviado para o Evaristo de Moraes; que, no dia dos fatos, o diretor era o Wanderson e o subdiretor do Jonas Lopes era o Sandro, os mesmo envolvidos; que, posteriormente, o então diretor Sandro teria facilitado a saída de um interno apelidado `Abelha¿, tendo sido preso em razão desses fatos, o que teria sido noticiado pela imprensa; e que, por fim, **considera fisicamente impossível colocar a quantidade de drogas apreendida em volta da cintura**."* (grifos nossos)

Segundo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o acusado foi flagrado transportando drogas ocultadas em seu corpo, sob as roupas, para o interior de unidade prisional. Ao ser descoberto, ele travou luta corporal com um dos agentes, e empreendeu fuga. Como bem sintetizou a Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

> *"Segundo se depreende dos depoimentos dos policiais penais, o acusado, também policial penal, ao ingressar no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Complexo Penitenciário de Gericinó para iniciar o seu plantão, foi recebido pelos agentes penitenciários Fernando Duarte e Leonardo Barreto, responsáveis pela recepção e acautelamento de objetos dos demais colegas de instituição. Após ser revistada a bolsa do acusado pelo agente Fernando, não tendo sido encontrado nada de ilícito, o acusado foi escoltado pelo agente Leonardo até o detector de metais, ocasião em que notou um volume anormal na parte posterior da cintura do acusado. Diante de tal fato, o agente Leonardo levantou a camisa do acusado e visualizou diversos invólucros em sua cintura, tendo determinado imediatamente que o acusado se sentasse no chão e removesse os objetos, porém o réu desobedeceu, engajando-se em breve luta corporal com o agente penal Fernando e evadindo-se da portaria. Imediatamente, o agente penal Leonardo se comunicou com o supervisor Luiz Flávio, que determinou, via rádio, o bloqueio das saídas e o impedimento da retirada do veículo do réu, além de solicitar o apoio do agente penal Cláudio Pereira, integrante do setor de inteligência. Os agentes penais Flávio, Cláudio e Leonardo participaram, então, do cerco que resultou na captura do acusado já próximo à portaria principal, portando uma arma de fogo municiada com 19 cartuchos (com registro vencido em 16/04/2011 – doc. 282), depois de abandonar o automóvel e prosseguir a pé."* (item 2411)

Esses depoimentos são coerentes e harmônicos entre si. Além disso, são corroborados pelo restante da prova documental e pericial, que consignou a apreensão, com o acusado, de uma pistola calibre .380, dezenove cartuchos de munição e duas embalagens acondicionando pequenos sacos plásticos nas cores verde e amarela (item 23); além de 2.238 g (dois mil e duzentos e trinta e oito gramas) de maconha, prensada em quatro tabletes, 619 g (seiscentos e dezenove gramas) de cocaína em pó, prensada em dois tabletes, e 507 g (quinhentos e sete gramas) de fermento químico em pó, acondicionado em um saco plástico incolor, fechado por nó feito com o próprio saco (item 1566, e-fls. 1579/1582).

Por sua vez, o apelante negou a prática do crime. Ele alega que o flagrante teria sido forjado por colegas em retaliação à sua atuação, em período anterior, como chefe de segurança do presídio Evaristo de Moraes.

Essa versão dos fatos, embora coerente, parece inverossímil. Afinal, sua veracidade dependeria de amplo e complexo acordo entre diferentes policiais penais, com o fim de imputar falsamente a prática de crime ao apelante, que já não mais ocupava o cargo de chefia. O sucesso de tal conspiração dependeria do silêncio e da coordenação de diversas pessoas, o que parece incompatível com a prova oral efetivamente colhida durante a instrução, que contou com quatro testemunhas diretas cujos depoimentos oferecem um quadro completo e coerente do ocorrido.

Fortalece a inverossimilhança o das declarações do acusado seu comportamento no dia dos fatos. Causa perplexidade que, diante de um flagrante de tráfico de drogas alegadamente forjado, o acusado tenha se evadido do local e tentado sair do complexo sob o pretexto de que sua mãe estaria com câncer. A alternativa seria supor que também esses fatos sejam falsos e tenham sido criados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. No entanto, isso apenas acrescentaria detalhes desnecessários à suposta conspiração, tornando-a mais complexa e, assim, menos provável.

Para além da inconsistência interna das alegações do apelante, estas tampouco encontram respaldo no restante da prova.

Como consignado em seu depoimento, o agente responsável por identificar as drogas ocultadas sob a roupa do apelante sequer o conhecia. Também seu colega FERNANDO, que participou da revista, afirmou em Juízo "*conhecer o acusado apenas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de vista e considerá-lo "boa pessoa"". Esses dados enfraquecem a tese defensiva de que a ação dos agentes seria concertada e motivada por prévia inimizade.

Já as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos descritos na denúncia. Seu testemunho é indireto inclusive no que diz respeito à alegação do acusado de perseguição institucional. Tratando-se de testemunhos de "ouvir-dizer" e de suposições (como a de que pareceria "*impossível transportar, na cintura, a quantidade de drogas apreendida*"), esses elementos de prova não se mostram aptos a infirmar o robusto conjunto de provas produzido pelo Ministério Público.

Com a prova de que o acusado levava consigo e transportava drogas para o interior de unidade prisional, está demonstrada a prática do crime imputado na denúncia. O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ressalte-se, prevê um tipo misto alternativo, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares. Assim, prescinde da prova direta de mercancia, podendo ser, inclusive, praticado a título gratuito.

Logo, as provas dos autos mostraram-se suficientes para sustentar o decreto condenatório, estando comprovada a existência do crime de tráfico de entorpecentes, não sendo viável o acolhimento à pretensão defensiva de absolvição.

Também estão suficientemente comprovadas as circunstâncias de o crime ter sido praticado nas dependências de estabelecimento prisional, por agente prevalecendo-se de função pública. Assim, está correta a incidência das causas especiais de aumento de pena do artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06.

Passo ao exame da dosimetria da pena.

O Juízo *a quo* fixou as penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Na primeira fase da dosimetria, a magistrada valorou negativamente as circunstâncias do crime. São duas as razões: o fato de o acusado, faixa preta em três modalidades de artes marciais, ter iniciado luta corporal com um dos agentes policiais penais para evadir-se, bem como o fato de ele portar arma de fogo e munições com o registro vencido há seis anos, que não era empregada no exercício de suas funções e não poderia ser levada à unidade. Vejamos:

> *"A pena abstrata cominada ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1 500 (mil e quinhentos) dias-multa. O réu é primário e sem antecedentes.* ***A quantidade (cerca de 2,8 kg), a variedade (maconha e cocaína) e a natureza dos entorpecentes, bem como a elevada culpabilidade advinda da qualidade de servidor penitenciário, não serão valoradas nesta fase, a fim de evitar bis in idem****, pois integrarão a análise da terceira fase. Contudo,* ***as CIRCUNSTÂNCIAS do crime revelam maior reprovabilidade: o acusado, faixa-preta em três modalidades de artes marciais, empregou força e técnica para resistir à prisão, logrando êxito em evadir-se temporariamente e exigindo mobilização de outras equipes. Além disso, portava pistola calibre .380 com 19 cartuchos, cujo registro encontrava-se vencido há seis anos, arma que não era utilizada para o desempenho de sua função, já que nem mesmo poderia ingressar na unidade****. As demais circunstâncias judiciais permanecem neutras. Dessa forma, agravo a pena-base em 1/5 (um quinto), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, estabelecendo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo nacional, em atenção à condição econômica do réu."* (item 2271, grifos nossos)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2472
Carimbado Eletronicamente

A meu ver, a expertise do acusado em artes marciais, por si só, não aumenta a reprovabilidade do crime, mesmo porque ele não empregou as técnicas para aumentar o potencial lesivo de sua fuga. Na opinião da testemunha FERNANDO FERREIRA DUARTE, "*o réu se preocupou em não machucar os agentes, pois ele conseguiria em razão de sua graduação em artes marciais*".

Por outro lado, o porte de arma de fogo é circunstância especialmente reprovável, que autoriza a elevação da pena-base. Assim, redimensiono o patamar de aumento a 1/6 (um sexto), para refletir o afastamento de uma das circunstâncias do crime consideradas negativas pelo Juízo *a quo*, e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, correta a majoração das penas por força das causas especiais de aumento dos incisos II e III da Lei nº 11.343/06. Também a escolha do patamar de aumento de 2/3 (dois terços) é proporcional a elementos objetivos que indicam a gravidade do caso concreto, nos seguintes termos:

> *"Presentes as causas de aumento previstas nos incisos II e III do artigo 40 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o réu praticou o crime valendo-se de sua condição de agente penitenciário, prevalecendo-se da função pública para facilitar o ingresso da droga em ambiente prisional, o que agrava sobremaneira sua conduta. Sua função era justamente a de impedir o ingresso de drogas no sistema prisional e zelar pela disciplina e segurança do ambiente carcerário, o que impõe um especial dever de proteção. Ao agir em sentido oposto, comprometeu não apenas a integridade institucional, mas a credibilidade do próprio Estado perante os custodiados e a sociedade. A conduta,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *portanto, revela profunda violação da finalidade do cargo e do interesse público que ele deveria resguardar. Além disso, o crime foi cometido no interior de estabelecimento prisional, local sensível à presença de substâncias entorpecentes e que demanda proteção penal reforçada. Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o objetivo da norma (inciso III) é proteger espaços de aglomeração de pessoas que, por suas características, potencializam a disseminação de entorpecentes e dificultam a repressão qualificada do crime. Já se reconheceu a incidência da majorante em situações envolvendo bares e outros locais de convivência social, de modo que sua aplicação em estabelecimento prisional - ambiente que deve primar pela disciplina e ressocialização - é imperativa e demanda aumento acima do mínimo (AgRg no AREsp 868826/MG; REsp 1255249/MG). Dessa forma, fixo a exasperação da pena em 2/3, totalizando 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa."* (item 2271)

Como se vê do trecho da sentença acima colacionado, a escolha da fração não está fundamentada na quantidade de majorantes, mas em dados qualitativos, que demandam o tratamento mais severo dispensado pela magistrada. Por isso, tendo em vista a revisão da pena-base, redimensiono a pena a 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa.

Adequada, ainda, a diminuição de pena por incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, satisfeitos os requisitos legais. O Juízo *a quo* aplicou a fração de diminuição em seu patamar mínimo, sob os seguintes fundamentos:

> *"Reconheço, por fim, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei de Drogas. O réu é primário e não se comprovou sua integração em organização criminosa. Diante da ausência de parâmetros legais objetivos para a fixação da fração de redução*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias concretas do delito, sejam utilizadas como critérios para a modulação do redutor, ou até mesmo para afastar sua aplicação, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o poder lesivo da substância (cocaína) e a expressiva quantidade (bastante inferior à apreendida neste feito) são fundamentos idôneos para justificar a aplicação da causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6, como no caso julgado no HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1/8/2017, no AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/5/2017, e no AgRg no HC 503.725/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/06/2019. Assim, redimensionada a pena, fixo-a definitivamente em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo nacional, conforme já estabelecido." (item 2271)

De fato, as circunstâncias do caso indicam não ser recomendável a diminuição da pena em seu patamar máximo. Sem embargo, a fração mínima também parece desproporcional. Por isso, redimensiono o patamar de diminuição para o patamar mais adequado de 1/3 (um terço), e fixo as penas definitivas em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser abrandado para o semiaberto, tendo em vista a primariedade do apelante e a quantidade de pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2475
Carimbado Eletronicamente

pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, voto para **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para redimensionas as penas a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ